PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2861
Mov. 209

LICITAÇÃO Nº 013/2023

De: Presidente da Comissão Especial de Licitação

Para: Diretor-Presidente

I – DOS FATOS

A Licitação nº 013/2023 tem por objeto a "Contratação de serviços de Assessoria Jurídica na área trabalhista e sindical, para patrocínio de demandas judiciais e extrajudiciais na Comarca de Curitiba ou em qualquer outra do Território Nacional, em ações novas ou em andamento, propostas pelo TECPAR ou em face deste Instituto, bem como a emissão de pareceres jurídicos relacionados e participação em reuniões cujos assuntos sejam pertinentes às relações de trabalho".

No dia 29 de junho de 2023 ocorreu a sessão pública de abertura das propostas (Envelopes 1, 2 e 3). Quinze sociedades participaram do certame, e conforme o item 6, Capítulo VII do Edital, a sessão foi encerrada para realizar os trabalhos de análise da documentação.

No dia 04 de agosto de 2023 foi publicado o Relatório de Análise das Propostas Técnicas e de Preço e formalizada a convocação para a Sessão de Negociação à sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, nos termos do item 22.1 do Edital. A Sessão de Negociação ocorreu no dia 08 de agosto de 2023, com a sociedade convocada se manifestando que não havia a possibilidade de reduzir a proposta apresentada e a formalização da Comissão informando que a proposta apresentada está dentro do preço máximo admitido, que é sigiloso e não poderá ser divulgado, nos termos da Lei 13.303/2016.

Após a negociação e a análise dos documentos de habilitação da sociedade melhor classificada, nos termos do item 25, Capítulo VII do Edital, na data de 09 de agosto de 2023 foi emitida a Ata de Análise e Julgamento da Licitação, com a sociedade **Baldo e Cortez Advogados Associados** sendo **declarada Vencedora da Licitação**, pelo critério de técnica e preço, e **duas sociedades sendo desclassificadas** pelo não atendimento de requisitos do edital: as sociedades **Nelson Willians & Advogados Associados** e Cabulon e Fuzinelli – Advogados Associados.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:48 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b0005f944f173f5c51632187ecd89e75**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2862
Mov. 209

Inconformada com a decisão que a desclassificou do certame, a sociedade **Nelson Wilians & Advogados Associados**, ora Recorrente, apresentou tempestivamente e de acordo com o item 28 do Edital, Recurso Administrativo.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente pleiteia a reforma da decisão que a desclassificou e a atribuição da pontuação final em consonância com os documentos apresentados, alegando, em breve síntese, as seguintes razões:

- A recorrente apresentou para atendimento da qualificação técnica (item 10.1, Capítulo VI do Edital) atestados de capacidade técnica emitidos pelas contratantes Banco da Amazônia, Banrisul, Bicbanco e Havan, superando o quantitativo mínimo disposto em edital.
- Alega que os 7 advogados indicados para a equipe técnica da licitante integram devidamente a sociedade, conforme contrato social e contratos de associação apresentados, e que destes, 3 advogados cumprem todos os requisitos exigidos no edital.
- As 3 advogadas que reúnem todos os requisitos, Dra. Amanda Modesto da Silva Morteira, Dra. Danielle Cristina Rodrigues e Dra. Gabriela Caroline Costa, no quesito Tempo de Inscrição, totalizam o somatório de 27 anos de inscrição na OAB, sendo assim, a pontuação técnica atribuída deveria ser de 10 pontos.
- No quesito atuações judiciais, também da Proposta Técnica, as 3 advogadas comprovam o quantitativo mínimo de ações cada uma, totalizando 185 ações trabalhistas para as advogadas da equipe. Assim, a pontuação para o quesito deveria ser de 30 pontos.
- Considerando as razões descritas, a Recorrente requer o provimento do recurso administrativo, reformando a decisão da Comissão, declarando a recorrente HABILITADA no certame, com 40 pontos de TPT (Total de Pontos da Proposta Técnica) e, finalmente, com 50,62 pontos na PF (Pontuação Final).

III – DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

De início, cabe analisarmos o preenchimento dos requisitos preliminares para o conhecimento do recurso interposto, verificando a sua plena tempestividade e o atendimento

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:48 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b0005f944f173f5c51632187ecd89e75**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2863
Mov. 209

quanto às formalidades legais. Sendo assim, este procedimento se encontra apto para análise das razões apresentadas.

As demais licitantes foram informadas sobre a interposição do recurso, nos termos do item 28.2 do edital, mas não houve apresentação de contrarrazões.

Ponderando as alegações constantes na peça recursal, expomos abaixo as razões que motivam a presente análise, assim como os preceitos legais que o fundamentam.

A recorrente alega que foram enviados os contratos de associação e contrato social da licitante, atestando que todos os advogados indicados para a equipe integram devidamente a sociedade Nelson Wilians & Advogados Associados.

Neste contexto, necessário, antes de tudo, esclarecer que integrar a equipe técnica não é o mesmo do que integrar a sociedade. A equipe técnica, conforme Edital pode ser composta por integrante da sociedade ou estar a ela vinculado (por diversos atos jurídicos).

Esta é a interpretação que se extrai do contexto integral do Edital e seus termos, senão vejamos:

No Capítulo III do Edital se encontra o termo "integrantes da equipe técnica". Neste sentido:

> "CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO
> (...)
> 6. Antes da assinatura do contrato, como condição prévia e indispensável à contratação, a licitante vencedora do certame deverá apresentar comprovação de que os advogados integrantes da equipe técnica possuem ou solicitaram inscrição no Conselho Seccional da OAB do local onde será prestado o serviço."

Nesta passagem o Edital trata de integrantes da equipe técnica, determinando que antes da assinatura do contrato deverá ser comprovado que os advogados que compõem a referida equipe técnica possuem ou solicitaram a inscrição na OAB do local da prestação de serviços.

O Item 11.3 do Termo de Referência do Edital, dispõe que os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais integrantes do quadro da contratada:

> "11.3. Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais integrantes do quadro da CONTRATADA, na cidade de Curitiba - PR, sede do TECPAR, à exceção das audiências e outros atos que se façam necessários, a critério do TECPAR, devendo a CONTRATADA reportar-se diretamente à Divisão de Gestão Estratégica de Pessoas do TECPAR."

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:48 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b0005f944f173f5c51632187ecd89e75**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2864
Mov. 209

Neste ponto, o termo integrantes do quadro da CONTRATADA se refere à própria Equipe Técnica que prestará o serviço.

Já no Item 11.8, permite-se extraordinariamente o atendimento por profissional não integrante da Equipe Técnica:

> "11.8. O TECPAR poderá, a seu critério, aceitar a substituição dos advogados integrantes da sociedade ou a ela vinculados, condicionada a aceitação à relevância e procedência dos motivos declinados, e à equivalência curricular do substituto em relação ao substituído ou à composição da equipe de trabalho como um todo. Não havendo aceitação pelo TECPAR, a contratada estará sujeita às penalidades cabíveis à espécie."

Neste caso, o Edital usa o termo integrantes da sociedade ou a ela vinculados, denotando que tanto há o conceito de integrantes da sociedade e integrantes da equipe técnica vinculados à sociedade, que não sócios.

Este importante item 11.8 também traz *lumem* ao fato de que a equipe técnica é perene e taxativa ao ser vinculada ao contrato, sendo apenas permitida sua substituição em casos específicos, autorizados pelo órgão licitante, observada a relevância e procedência dos motivos conferidos ao pedido de substituição, isto em razão da própria importância de que referida equipe técnica tenha laços jurídicos e profissionais com o tomador do serviço.

No item 13.1.1., por sua vez, exige um profissional integrante à sociedade e outro não necessariamente integrante:

> "13.1.1. **Relação da equipe de advogados** que irá atender o Tecpar, devendo esta ser composta por no mínimo 02 (dois) profissionais, devendo pelo menos 01 (um) deles integrar a Sociedade; que atuarão na prestação de serviços:"

Neste caso, as disposições deste item ainda são complementadas:

> "a) No caso de advogado (s) contratado(s), apresentar cópia da Carteira de Trabalho com anotação do Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços."

A equipe (técnica, portanto), que conforme interpretação sistemática que se faz, exige no mínimo dois profissionais, com requisito desclassificatório no caso de não atendimento, que é a de ao menos um destes profissionais integrar a Sociedade, sendo que a existência de termos como "integrantes da sociedade ou a ela vinculados", bem como ao fato de que a Equipe Técnica pode ser composta por "integrantes da sociedade" ou "advogados contratados" deixa claro que o

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:48 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b0005f944f173f5c51632187ecd89e75**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2865
Mov. 209

termo “devendo pelo menos 01 (um) deles integrar a Sociedade” (13.1.1) explicita que este profissional (pelo menos 01) deve integrar o quadro de sócio da sociedade (integrar a sociedade), diversamente de ser a ela vinculado (contratado Celetista, contratado por prestação de serviços, etc.), pois, caso diverso: o de se permitir que os integrantes da equipe técnica fossem compostos por qualquer vínculo e não haver a exigência de 1 (um) no mínimo, integrante da sociedade como sócio, não haveria razão para existência do próprio dispositivo (13.1.1) tal como foi redigido, mas simplesmente se repetiria os termos do item 11.3 (profissionais integrantes do quadro da CONTRATADA), ou ainda, dos mais singelos termos do item 11.8 (advogados integrantes da sociedade ou a ela vinculados).

Isto significa dizer que o Edital no item 13.1.1. foi mais específico ao dispor que ao menos um profissional da equipe técnica deveria compor o quadro da sociedade e em razão da interpretação sistemática do Edital, o termo “integrar a sociedade” significou, neste ponto, ser o profissional sócio da sociedade e não associado ou contratado.

Ademais, caso a interpretação do item 13.1.1. fosse a de que o termo “integrar a sociedade” corresponde à integrar como associado, celetista, profissional contratado, tal interpretação anularia o próprio sentido do item 11.8., pois, neste foi prevista a possibilidade de substituição de profissional integrante da sociedade ou a ela vinculados, que representa exatamente a diferenciação entre integrante da sociedade (como sócio) ou a ela vinculados como contratado etc.

No caso da Recorrente o único advogado designado para equipe técnica e sócio da sociedade é o Dr. Fábio André Maschio, conforme verifica-se no Contrato Social apresentado ao certame.

Os demais advogados da equipe, incluindo as 3 advogadas citadas pela recorrente que atendem a todos os requisitos do edital, firmaram contrato particular com a licitante denominado “Instrumento Particular de CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO, de caráter geral, de natureza civil, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, entre ADVOGADO ASSOCIADO e SOCIEDADE DE ADVOGADOS”.

O artigo 5º do Provimento Nº 169/2015 do CN da OAB dispõe que o advogado associado poderá **participar** de mais de uma sociedade, sendo sucedido pelo disposto do artigo 7º do mesmo provimento que o **advogado associado não integra** a sociedade como sócio. *In verbis:*

> *Art. 7º* ***O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados****, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade,* ***mas participará dos honorários contratados por esta*** *com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.*

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:48 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b0005f944f173f5c51632187ecd89e75**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2866
Mov. 209

Como se observa, o associado não integra a sociedade, apenas dela participa, podendo receber o resultado de tal participação, mas não assumindo lucros ou prejuízos da sociedade.

Razão ao administrador público de perpetrar referida exigência há, mas, não compete ao Pregoeiro adentrar ao mérito administrativo das exigências edilícias, apenas dar cumprimento aos seus termos.

E sendo Requisito Básico previsto no Edital que cada profissional da Equipe Técnica indicado deveria ter no mínimo 35 ações de natureza trabalhista, o único profissional integrante da equipe técnica que integra a sociedade na condição de sócio da licitante (Dr. Fábio André Maschio) não atendeu ao referido Requisito Básico, levando à desclassificação, e conforme detalhado na Ata de Análise e Julgamento da Licitação, em razão do que dispõe os item 13.1.1 do Anexo I c/c o item 1.3.2 do Anexo II do Edital, que solicita o patrocínio por cada profissional indicado, de no mínimo 35 ações de natureza trabalhista.

Por todo o exposto, declaro a inexistência de vício de qualquer natureza nos autos decisórios adotados nas fases de classificação e habilitação do certame Licitação nº 013/2023, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela sociedade Nelson Wilians & Advogados Associados, mantendo-se a decisão que a julgou desclassificada do certame.

Destarte, encaminhamos o recurso com a presente análise, à consideração superior da Autoridade Competente para a decisão final.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Daniela Gadotti Perlin
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:48 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b0005f944f173f5c51632187ecd89e75**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 2866a
Mov. 209

Documento: **Analise_Recurso_Licitacao_013_Nelson_Willians.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:48 Local: TECPAR/DIC.

Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
b0005f944f173f5c51632187ecd89e75.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2867
Mov. 210

LICITAÇÃO Nº 013/2023

De: Diretor-Presidente

Para: Presidente da Comissão Especial de Licitação

1) Conheço do Recurso Administrativo apresentado pela sociedade NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e, tomando por razões de decidir, acato a análise da Presidente da Comissão Especial de Licitação na sua integralidade, vez que analisou os pontos arguidos pelo Recorrente sob o prisma do Edital, que vincula a todos, bem como na legislação correspondente e, desta forma, **julgo pelo não provimento do recurso.**

2) Comunique-se à Recorrente e demais participantes, e dê-se andamento aos demais atos do certame.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

CELSO ROMERO KLOSS
Diretor-Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Celso Romero Kloss** em 25/09/2023 09:52. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c287934cd4c8946a226be249eedc327**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 2867a
Mov. 210

Documento: **Decisao_Recurso_Licitacao_013_Nelson_Wilians_AutoridadeTecpar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Celso Romero Kloss** em 25/09/2023 09:52.

Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:43.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c287934cd4c8946a226be249eedc327**.